



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

PREÂMBULO

Decursiva da publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril - Licenciamento Zero, deriva a necessidade de se proceder à criação e alteração/adaptação dos regulamentos municipais que dispõem sobre a matéria, implicando também a harmonização com o Regulamento de Taxas Urbanísticas e Administrativas.

O diploma tem como principal objetivo a redução dos encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas, por via da simplificação e desmaterialização dos atos administrativos subjacentes às atividades expressamente contempladas. Vem simplificar o regime da ocupação do espaço público, da afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, com a exclusão da licença administrativa, substituindo-a por um reforço da fiscalização e por instrumentos de responsabilização definitiva dos promotores.

Os municípios regulamentam os critérios de uso da ocupação do espaço público, da afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, que visam garantir a oportuna utilização pelos cidadãos e empresas, no âmbito da sua atividade comercial ou de prestação de serviços.

O atual regulamento contempla, para além da figura tradicional de licenciamento, aplicável aos atos que não se encontram contemplados no diploma do Licenciamento Zero, a figura da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril. Considera-se deste modo, para a ocupação do espaço público, da afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, a necessidade de definir regras claras e inequívocas, que consintam um superior controlo e respeito pelo seu enquadramento paisagístico, urbanístico, e ambiental em harmonia com as disposições legais em vigor sobre a matéria, propondo-se a provação do presente projeto de Regulamento de Ocupação de Espaço Público e Publicidade.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa, nos termos do disposto na alínea a), do número 6 e na alínea b), do número 7, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, do disposto nos artigos 1.º e 11.º, do Decreto-Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, do decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril e ainda do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, se executou o presente Regulamento de Ocupação de Espaço Público e Publicidade do Concelho de Monforte.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º

Lei Habilitante

O presente regulamento rege-se pelo disposto no n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, em conjunto com a alínea a) do número 2, do artigo 53.º, e alínea a) do n.º 6 e alínea b), no número 7, do artigo 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação da Lei n.º 5 - A/2002, de 11 de janeiro, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, da Lei n.º 2110, de 19 de agosto de 1961, Decreto-lei n.º 105/98, de 24 de abril, Decreto-Lei nº 92/2010, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei nº48/2011, de 1 de abril, Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, Portaria n.º 141/2012, de 11 de julho e Portaria n.º 284/2012, de 20 de setembro.

Artigo 2º

Objeto

O presente Regulamento visa as condições de ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afetos ao domínio público municipal e sobre os critérios que devem ser analisados na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, no Concelho de Monforte.

Artigo 3º

Âmbito de Aplicação

1. O presente regulamento aplica-se a toda a área do concelho de Monforte, sem prejuízo das ressalvas impostas por lei geral.

2. No atual regulamento são estabelecidos os critérios a que fica sujeita a ocupação e utilização do espaço público e a inscrição e afixação de mensagens publicitárias quando visíveis ou perceptíveis do espaço público, instituindo o procedimento de licenciamento para tais ações, articulando e complementando os regimes de mera comunicação prévia e de comunicação prévia com prazo, consequentes do Licenciamento Zero, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, também designado por regime simplificado.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

3. Para efeitos do presente regulamento, o espaço público abrange o subsolo, o solo e o espaço aéreo.

4. Do âmbito de aplicação deste regulamento excluem-se:

- a) A difusão de comunicados, notas oficiosas ou outros esclarecimentos sobre a atividade de órgãos de soberania e da administração central, regional ou local;
- b) As mensagens e dizeres divulgados através de éditos, avisos e demais formas de sensibilização que se relacionem, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- c) A divulgação de causas, instituições sociais, entidades ou atividades sem fins comerciais;
- d) A indicação dos preços, das marcas ou da qualidade, colocados nos artigos à venda no interior e neles comercializados, mesmo que visíveis do espaço público a partir das montras;
- h) Mensagens somente indicativas do nome do proprietário ou explorador;
- i) As placas identificativas de profissões liberais;
- j) Outros dizeres que resultem de imposição legal;
- l) A propaganda.

5. Não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, nos casos seguintes:

- a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e divulgam os sinais característicos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento;
- b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas em bens de que são proprietários ou legítimos possuidores ou detentores de entidades privadas e não são visíveis ou decifráveis a partir do espaço público;
- c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas, em bens que são proprietários ou legítimos possuidores ou detentores de entidades privadas e a mensagem difunde os sinais característicos do comércio do



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

estabelecimento com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que, sejam visíveis ou decifráveis a partir do espaço público.

6. Encontram-se igualmente incluídas no disposto da alínea c) do número anterior, as mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em viaturas relacionadas com a atividade comercial e, ainda em bens imóveis que são objeto da própria transação publicitada (ex: arrenda-se, vende-se ou trespassa-se).

7. Para efeitos da aplicação do estabelecido na alínea a), do número 5, as mensagens publicitárias, deverão ter contato, suporte ou apoio na fachada em causa.

Artigo 4.º

Conceitos

1. Com base no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, complementado com o artigo 4.º, do Anexo I do presente regulamento, foram adquiridos os termos e conceitos referentes a mobiliário urbano.

2. Para resultados de interpretação e aplicação do presente regulamento, no domínio da publicidade, foram adotados os conceitos de Código de Publicidade.

Artigo 5.º

Caducidade

1. O processo de licenciamento caduca se o titular não requerer a emissão de licença, no prazo de trinta dias a contar da notificação do deferimento do pedido.

2. O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes apreciados no presente regulamento, caduca nos seguintes casos:

- a) Por término do prazo solicitado;
- b) Se o titular comunicar à Câmara Municipal, que não pretende a sua renovação;
- c) Se a Câmara Municipal, proferir decisão no sentido da não renovação;
- d) Se o titular, no prazo fixado para o efeito, não proceder ao pagamento das taxas;
- e) Por perda pelo titular do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença;
- f) Por morte, declaração de insolvência, falência, ou outra forma de extinção do titular.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

Artigo 6.º

Renovação

1. O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes apreciados no regulamento atual, é renovado anualmente, de forma automática, desde que o interessado liquide a respetiva taxa.

2. O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, requerido por períodos sazonais, é renovado a pedido do interessado, através do Balcão do Empreendedor, nos casos aplicáveis, ou apresentando requerimento no Município para os restantes casos, liquidando a respetiva taxa.

Artigo 7º

Revogação

1. O Município de Monforte, a todo o tempo, pode revogar a licença, desde que se verifiquem situações excecionais de manifesto interesse público.

2. A revogação é precedida de aviso ao titular, com a antecedência mínima de trinta dias, não lhe sendo concedido direito a qualquer indemnização.

3. A decisão da Câmara será tomada após ponderação da situação concreta e da notificação, nos termos do art.º 100.º do Código do Procedimento Administrativo, ao titular da licença.

4. Pode ainda a licença ser revogada, sempre que se comprove que o titular não cumpre os princípios, critérios e normas legais e regulamentares a que se encontra sujeito, ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento.

5. A revogação do direito previsto no n.º 1, implica a devolução do valor da taxa respetivo e já liquidado.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

Artigo 8º

Remoção

1. Verificando-se a caducidade ou revogação do direito do titular, o mesmo deve proceder à respetiva remoção dos elementos, equipamento/mobiliário urbano, no prazo de dez dias úteis.

2. Ocorrendo determinação de remoção por motivos de ocupação ilícita ou por necessidade de transferência da ocupação, o titular deve proceder à respetiva remoção dos elementos, equipamento/mobiliário urbano, no prazo de dez dias úteis.

3. Na ocorrência de rejeição ou inércia do titular, o Município procederá à remoção e armazenamento, dos suportes publicitários ou equipamento/mobiliário urbano, de acordo com o disposto no artigo 30.º do regulamento.

Artigo 9.º

Regularidade das ações e natureza dos atos de controlo

1. Não é permitida a afixação, inscrição ou divulgação de publicidade e ocupação ou utilização do espaço público em violação das regras, princípios e critérios fixados no presente regulamento sejam tais ações controladas por licenciamento administrativo ou sujeitas a mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo no Balcão do Empreendedor ou ainda, sejam dispensadas de controlo prévio.

2. As declarações formuladas, as licenças emitidas e as ações tomadas a coberto dos procedimentos mencionados, têm natureza precária, tendo em consideração um período de tempo associado e podendo cair por razões de interesse público, devidamente fundamentado, e se afigure estritamente necessário.

3. Afixação e a inscrição de mensagens publicitárias, estão sujeitas à permissão dos proprietários, possuidores ou detentores dos bens.

4. Em casos em que a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou ocupação do espaço público imponha a realização de obras de construção civil, ficam as mesmas, conjuntamente, sujeitas ao cumprimento do presente regulamento e ao respetivo regime legal aplicável, Regime Jurídico da Urbanização e edificação (RJEU).



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

Artigo 10.º

Jurisdição de outras entidades

Na sequência do disposto nos números 5 e 6, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, são publicados no Anexo II, os critérios adicionais definidos por outras entidades com jurisdição sobre o espaço público, conhecidos ao momento da elaboração do presente regulamento.

CAPÍTULO II

REGIMES APLICÁVEIS

SECÇÃO I

Regime Simplificado

Artigo 11.º

Licenciamento Zero

1. A ocupação do espaço público para fins ligados com o exercício da atividade económica em estabelecimento, no âmbito do denominado Licenciamento Zero, é regulada nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e, diplomas complementares e, tratada através do regime simplificado da mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, no Balcão do Empreendedor.

2. A ocupação do espaço público, tratada por este regime simplificado, encontra-se sujeita ao cumprimento das regras e critérios estabelecidos no Anexo I, do presente regulamento, bem como, ao pagamento das taxas previstas no Regulamento de Taxas Urbanísticas e Administrativas de Monforte.

3. É facilitado o regime de afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, especialmente, mediante a eliminação do respetivo licenciamento, desde que, as mesmas sejam ligadas com o seu objeto de negócio e em determinadas situações previstas n.º 5, do artigo 3.º do presente regulamento.

4. A afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, nos termos do mencionado no regime simplificado, encontram-se sujeitas ao cumprimento das regras e critérios estabelecidos no Anexo II do presente regulamento.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

5. Toda a informação respeitante à afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, bem como, aos fins de ocupação e utilização o espaço público, no âmbito do Licenciamento Zero encontra-se disponível, de forma perceptível e de fácil acesso, na plataforma eletrónica, denominada de Balcão do Empreendedor, incluído as regras, critérios e taxas municipais referidas no n.º 2 do presente artigo.

6. A inscrição e afixação de mensagens publicitárias e a ocupação do espaço público para fins diferentes do precisamente tratado no âmbito do Licenciamento Zero, está sujeita a licenciamento nos termos do previsto na seguinte secção.

Artigo 12º

Mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo

1. Deve o interessado na exploração de um estabelecimento, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 4872011, de 1 de abril, usar o Balcão do Empreendedor, de forma a declarar a pretensão de utilização do espaço público, compreendido como a área de acesso livre e de uso coletivo destinada ao domínio público, para os seguintes fins:

- a) Instalação de toldo e respetiva sanefa;
- b) Instalação de esplanada aberta;
- c) Instalação de estrado e guarda-ventos;
- d) Instalação de vitrina e expositor;
- e) Instalação de suporte publicitário (dispositivos fixos ou móveis)
- f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
- g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
- h) Instalação de floreiras;
- i) Instalação de contentor para resíduos e/ou resíduos sólidos urbanos;
- j) Construções ou instalações provisórias por motivos de festejos ou outras celebrações.

2. O regime de mera comunicação prévia, é aplicável quando a localização e as características do equipamento e do mobiliário urbano respeitam a seguinte limitação:

- a) Toldos e as respetivas sanefas, as floreiras, as vitrinas e expositores, as arcas e máquinas de gelados, os brinquedos mecânicos e equipamentos similares e os contentores para resíduos: quando a sua instalação for efetuada junto à fachada do estabelecimento;



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

- b) Esplanadas abertas: quando a sua instalação for efetuada na área contígua e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do estabelecimento;
- c) Guarda-ventos: quando a sua instalação for efetuada junto das esplanadas, perpendicular ao plano exterior da fachada e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;
- d) Estrados: quando a sua instalação for efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão;
- e) Suportes publicitários: quando a sua instalação for efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura do mesmo e/ou quando a mensagem publicitária for afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano, referido nas alíneas anteriores.

3. Para efeitos de aplicação do n.º 2, a ocupação do espaço público com esplanada e/ou estrado, guarda-vento, floreiras, arcas e máquinas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares e contentores de resíduos, equivale a área seguidamente contígua à fachada do estabelecimento, não excedendo a largura da fachada, até aos limites impostos na secção I, do Capítulo II, do Anexo I.

4. O regime de comunicação prévia com prazo aplica-se quando, a localização e características do equipamento e do mobiliário urbano não obedecerem os limites determinados no número anterior.

5. No âmbito do Licenciamento Zero e para efeitos do regime simplificado de ocupação do espaço público, entende-se por:

- a) Comunicação prévia com prazo: a declaração que possibilita ao interessado proceder à ocupação do espaço público, após a emissão de despacho de deferimento do Presidente da Câmara ou, quando este não se pronuncie num prazo de 20 dias, contados a partir do momento do pagamento das respetivas taxas;
- b) Mera comunicação prévia: a declaração que possibilita ao interessado proceder de imediato à ocupação do espaço público, após a liquidação das respetivas taxas.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

SECÇÃO II

Regime de Licenciamento

Artigo 13º

Aplicabilidade

1. A todas as situações de ocupação de espaço público ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias não abrangidas pelo Licenciamento Zero e que não estejam, por força de regulamento municipal ou da lei, dispensadas de controlo prévio, aplica-se o regime geral de licenciamento.

2. A ocupação do espaço público e a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias obedece às regras, critérios e princípios definidos no presente regulamento, em específico no Anexo I.

Artigo 14º

Instrução

1. O pedido de licenciamento deverá ser requerido à Câmara Municipal mediante requerimento, de acordo com modelo uniforme disponibilizado no sítio da Internet da Câmara Municipal de Monforte, ou junto ao balcão do serviço municipal competente, com a precedência mínima de trinta dias, de acordo com a data pretendida para o início da ocupação, afixação, inscrição ou difusão.

2. O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos instrutórios, sem prejuízo dos demais elementos a anexar em função da especialidade dos fins solicitados:

- a) Identificação do requerente, com nome, número de identificação fiscal, morada, estado civil, profissão, número do Cartão de Cidadão/Bilhete de Identidade, data de caducidade/data de emissão, no caso de pessoas singulares, e número do cartão de pessoa coletiva, no caso de pessoa coletiva;
- b) Designação do estabelecimento comercial e fotocópia do alvará de licença de utilização;
- c) Fotocópia do CAE;
- d) Local onde pretende efetuar a ocupação;
- e) O período da ocupação.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

3. O requerimento deve ainda ser acompanhado de:

- a) Planta de localização fornecida pelo Município, com identificação do local pretendido;
- b) Planta de situação ou fotografia a cores indicando o local previsto;
- c) Memória Descritiva reveladora dos Materiais, cores, configuração e legendas a utilizar, e outras informações que se revelem essenciais ao processo de licenciamento;
- d) Desenhos informativos, com a indicação da forma, dimensão e materiais;
- e) Consentimento do proprietário, usufrutuário, locatário ou titular de outros direitos, sempre que o meio de ocupação seja instalado em propriedade alheia, ou com regime de propriedade horizontal;
- f) Documento comprovativo da legitimidade para a prática do ato.

Artigo 15.º

Saneamento

1. Na carência de apresentação de algum dos componentes instrutores ao processo, mencionados no artigo anterior, deve o facto ser comunicado ao requerente que, no prazo de quinze dias, deve proceder à sua junção, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

2. Pode ainda, ser solicitado ao requerente, até ao proferimento da decisão final, a elucidação e/ou exibição de quaisquer outros elementos ou esclarecimentos essenciais à apreciação do pedido, estabelecendo-se um prazo até ao máximo de 20 dias para o efeito.

3. A falta do cumprimento do número anterior origina o arquivamento do processo.

Artigo 16.º

Consulta a entidades externas

1. O requerente pode antecipadamente colher os pareceres exigidos por lei, em função do caso concreto e de acordo com o local que pretende ocupar, utilizar, afixar ou instalar publicidade e que se encontra na jurisdição de outras entidades, nomeadamente, junto da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, do Turismo de Portugal, I.P., do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., das Estradas de Portugal, S.A., do Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I.P. ou do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I.P..

2. Caso o pedido não venha instruído com parecer das entidades referidas no número 1 e que demonstre ser essencial para o mesmo, deve a Câmara Municipal, providenciar a sua



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

solicitação, ao que acrescerá à liquidação uma taxa prevista para o efeito no Regulamento de Taxas Urbanísticas e Administrativas.

Artigo 17.º

Deliberação

A Câmara Municipal delibera sobre o pedido da licença no prazo de trinta dias contados a partir:

- a) Da data da receção do pedido ou dos elementos solicitados no termos do n.º 2, do artigo 15.º;
- b) Da data da receção dos pareceres, autorizações ou aprovações, emitidos pelas entidades externas ao Município, sempre que haja lugar a consultas;
- c) Da data de prazo prevista para receção dos pareceres, autorizações ou aprovações, desde que, alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

Artigo 18.º

Condições de indeferimento

1. O pedido de licenciamento é indeferido com suporte em qualquer dos fundamentos seguintes:

- a) Não se enquadrar nas disposições legais e regulamentares e/ou de normas técnicas gerais e específicas aplicáveis, nomeadamente, as previstas no presente Regulamento;
- b) Sempre que razões de interesse público, devidamente justificadas assim o confirmam.

2. O pedido de licenciamento inicial será ainda indeferido, se o requerente tiver dívidas ao Município.

3. Existindo intenção de indeferimento, deve o requerente ser notificado antes de proferida a decisão final, atribuindo-lhe um prazo de dez dias a contar da receção da notificação, para alegações que tiver por convenientes.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

Artigo 19º

Alvará de licença

1. Caso a Câmara emita deliberação favorável, referente ao pedido de licenciamento, os serviços habilitados devem proceder à emissão do alvará de licença.
2. Após deferimento, num prazo de dez dias, deve o requerente ser notificado do ato licenciador e eventuais condições sujeitas, tais como, a liquidação das respetivas taxas.
3. O requerente tem um prazo de trinta dias para pagamento das taxas referidas no número anterior e levamento do respetivo alvará, findo esse prazo, o processo de licenciamento encontra-se caducado.

Artigo 20º

Título da Licença

1. As licenças para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial e/ou ocupação do espaço público, são tituladas por um único alvará.
2. A licença emitida ao abrigo do presente regulamento tem sempre carácter temporário.
3. A competência para a emissão da referida licença é do Presidente da Câmara ou do Vereador com competências delegadas para o efeito.

Artigo 21.º

Validade e condições de renovação

1. As licenças têm como prazo de validade aquele que for estabelecido no ato do licenciamento, nunca podendo exceder o prazo de um ano.
2. As licenças anuais devem ser emitidas até ao término do ano civil a que respeita.
3. As licenças mencionadas no número anterior, renovam-se automaticamente e sucessivamente, de acordo com as seguintes condições:
 - a) Se não existir demonstração por parte do titular, da intenção da não renovação da licença até ao termo do prazo;
 - b) Se não existir deliberação da Câmara, de não renovação da licença, até ao último dia em vigor;
 - c) Sejam liquidadas as taxas devidas, durante o mês de janeiro de cada ano, devendo o requerente solicitar o respetivo aditamento ao alvará, neste mesmo período.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

4. A licença renovada é concedida de acordo com a aprovação dos termos e condições da licença inicial.

5. As licenças de prazo igual ou superiores a um mês e inferiores a um ano, são passíveis de renovação, por período idêntico, a pedido do requerente e por requerimento apresentado até ao décimo dia anterior ao término do prazo da licença.

6. A renovação das licenças referidas no número anterior, encontram-se dispensadas de apresentação de outros elementos instrutórios e acontece sempre que se verifiquem as seguintes condições:

- a) Sejam liquidadas as taxas devidas;
- b) A Câmara não delibere a não renovação da licença até ao último dia da licença em vigor.

Artigo 22º

Mudança de Titularidade

1. A licença é pessoal e intransmissível e a sua substituição só pode ser realizada com autorização prévia da Câmara.

2. O pedido de mudança da titularidade da licença só será deferido caso se verifique, conjuntamente, as seguintes situações:

- a) O requerente apresente prova da legitimidade do seu interesse;
- b) Não sejam pretendidas quaisquer alterações ao propósito do licenciamento;
- c) As taxas devidas se encontrarem liquidadas.

3. Na licença de ocupação do espaço público será averbada a identificação do novo titular.

4. Na licença em causa, será averbada a identificação do novo titular.

5. Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da taxa respetiva, a ocupação do espaço público até ao fim do prazo de duração da licença, a que estava autorizado o anterior titular.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

CAPÍTULO III

Deveres do Titular

Artigo 23.º

Obrigações gerais do titular

O titular da licença fica vinculado às seguintes obrigações:

- a) Não poderá proceder à deturpação dos elementos tal como foram aprovados, ou a alterações do confinamento realizado.
- b) Não poderá proceder à transmissão da licença a outrem, salvo mudança de titularidade convenientemente autorizada.
- c) Manter o suporte, a mensagem publicitária e o mobiliário urbano em boas condições de conservação e segurança.
- d) Colocar em lugar visível o alvará da licença emitida pelo Município.
- e) Findado o prazo da licença, deverá repor a situação existente no local tal como se encontrava à data do deferimento.
- f) Cumprir as decisões da Câmara Municipal de Monforte, formalmente comunicadas por escrito ou dadas presencialmente em sede de fiscalização, quando exista violações ao teor da licença ou às disposições legais ou regulamentares.

Artigo 24.º

Conservação, manutenção e limpeza

1. O titular da licença deve manter os elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e outros equipamentos que utiliza em boas condições de apresentação, higiene, segurança e arrumação.

2. O titular da licença deve proceder com a regularidade necessária, à execução de obras e conservação no mobiliário urbano, suportes publicitários e outros equipamentos de apoio, sucedendo que, tais intervenções carecerem de novo controlo prévio, sempre que, se verifique alteração dos materiais ou de que resulte alguma transformação da configuração da aparência.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

3. Carece ainda de autorização prévia a execução de obras de preservação/conservação em componentes de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos de apoio propriedade do Município.

4. É obrigação do titular da licença a manutenção de boas condições de higiene e limpeza do espaço público ocupado e sua confinante, quando existir impacto da atividade desenvolvida.

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 25.º

Valor e liquidação das taxas

1. Para os casos da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo, as taxas respetivas encontram-se previstas no Regulamento de Taxas Urbanísticas e Administrativas do Município de Monforte e, divulgadas no sítio da internet da Câmara Municipal, bem como, no Balcão do Empreendedor.

2. No regime de licenciamento, a liquidação das taxas respetivas é efetuada no momento do levantamento do respetivo alvará.

3. Para os casos de renovação de licença, a liquidação e o pagamento são efetuados de acordo com o previsto no artigo 21.º do presente regulamento.

4. Nos procedimentos submetidos no Balcão do Empreendedor, a liquidação das taxas é efetuada de forma automática através do mesmo.

5. Qualquer atividade publicitária ou de ocupação do domínio público, subordinada ao presente regulamento, não pode ser exercida sem a antecipada liquidação das taxas respetivas.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

CAPÍTULO V

Fiscalização e Regime Sancionatório

Artigo 26.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das regras e critérios estabelecidos no presente regulamento, bem como, a participação de responsabilidade por prática de contraordenação é da Câmara Municipal de Monforte, sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades.

Artigo 27.º

Afixação ilícita de publicidade e ocupação abusiva do espaço público

A remoção da afixação ou inscrição de publicidade e a cessação da utilização e/ou ocupação pode ser ordenada pela Câmara Municipal, em prazo razoável e adaptado às urgências das situações, quando:

- a) As ações acima mencionadas forem tomadas sem prévio licenciamento, mera comunicação ou comunicação prévia com prazo, quando exigidos;
- b) Se apresente em discordância com seu o licenciamento;
- c) Existir infração dos princípios e regras instituídas no presente regulamento.

Artigo 28.º

Ocupação ilícita do espaço público

Após notificação ao infrator, a Câmara Municipal pode, remover ou de alguma força inutilizar os componentes que ocupam o espaço público, bem como, tem ainda competência para embargar e demolir obras, sempre que se encontrem a infringir as disposições do presente capítulo.

Artigo 29.º

Remoção e custos

1. As despesas originadas ao Município com a remoção de suportes publicitários ou mobiliário urbano ou algum componente abusivamente colocado no espaço público, bem como, a sua armazenagem, serão admitidos pelos infratores.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

2. O infrator pode reclamar os bens removidos e armazenados, no prazo máximo de trinta dias, a contar do dia da remoção, prazo a partir do qual se atesta a perda dos bens a favor do Município.

3. Os bens são devolvidos ao infrator, desde que, requeridos nos termos do número 2 e liquidadas as respetivas despesas inerentes à infração.

4. Na remoção dos bens, a Autarquia não se responsabiliza por quaisquer danos que possam ocorrer nos materiais e/ou em resultado dessa remoção.

Artigo 30º

Regime sancionatório

1. Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações do disposto noutras disposições legais, constituem contraordenação, as infrações previstas no artigo 28º, do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril.

2. Constituem ainda contraordenações, da competência do Município, as seguintes infrações:

- a) A transmissão da licença sem autorização do Município;
- b) A alteração dos elementos ou condições aprovadas no âmbito do processo de licenciamento;
- c) A ocupação do espaço público ou afixação, divulgação ou inscrição de mensagens publicitárias sem o devido licenciamento previsto no presente regulamento;
- d) A infração de normas impreteríveis, nomeadamente, no que se refere a deveres do titular e regras sobre higiene, manutenção e conservação, previstas nos artigos 23.º e 24.º;
- e) O desrespeito pelos atos administrativos que determinaram a remoção dos elementos, equipamento/mobiliário urbano, de acordo com o previsto no artigo 27.º;
- f) A ocupação ilícita prevista no artigo 28.º;
- g) No que respeita a propaganda, as violações ao disposto nos números 2 e 3, do artigo 44.º e artigo 47.º, do Anexo I do regulamento.

3. As contraordenações previstas nos números anteriores são punidas com coima, no caso de pessoas singulares de 100€ a 1.000,00€ e para o caso de pessoas coletivas de 200€ a 2.500,00€.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

Artigo 31.º

Sanções acessórias

1. De acordo com a gravidade da infração e da culpa do agente, em simultâneo com a coima, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) O impedimento do exercício da atividade, mas apenas pode ser decretada se o agente praticar a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
- b) O encerramento do estabelecimento, mas apenas pode ser decretado quando a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.

2. A duração da interdição do exercício de atividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de um ano.

Artigo 32.º

Aplicação de coimas

É da competência do Presidente da Câmara Municipal ou com delegação de pelouros, nos Vereadores, a instrução dos processos de contraordenação e a nomeação do respetivo instrutor, bem como, a aplicação das respetivas coimas e das sanções acessórias.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 33.º

Referências legislativas

As menções legislativas efetuadas neste regulamento consideram-se tacitamente modificadas com a alteração ou revogação de tal legislação.

Artigo 34.º

Prazos

Os prazos constantes no presente regulamento contam-se nos termos do descrito no Código do Procedimento Administrativo, salvo disposições indicadas em contrário.

Artigo 35.º

Regime Transitório

1. O presente regulamento só é aplicável aos pedidos e comunicações que forem registados após a sua entrada em vigor.
2. As licenças existentes à data da entrada em vigor do presente regulamento permanecem válidas até ao termo do seu prazo, dependendo a sua renovação da conformidade com o presente regulamento.
3. As licenças já emitidas para atos que passam a ser tratados por força do decreto-lei n.º 48/2011, de 1 de abril, no Balcão do Empreendedor, são válidas até ao termo do seu prazo, passando posteriormente a ser comunicadas diretamente nessa plataforma eletrónica.

Artigo 36.º

Regime excecional

1. A Câmara Municipal pode, a requerimento do interessado, autorizar excecionalmente, situações não previstas no presente regulamento, desde que, devidamente fundamentadas.
2. A ausência de fundamentação implica a recusa e não submissão do pedido ao Órgão Executivo.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

Artigo 37.º

Dúvidas e Omissões

Em situações omitidas e nas dúvidas relativas à interpretação e aplicação do presente regulamento, deverá ser apresentado requerimento dirigido ao Presidente da Câmara e serão resolvidas mediante deliberação do Executivo Municipal.

Artigo 38.º

Direito subsidiário

Nos casos não previstos no presente regulamento e no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, no referente ao regime simplificado, aplica-se subsidiariamente a legislação vigente sobre a matéria, a regulamentação municipal em vigor, os princípios gerais de direito e na sua ausência ou insuficiência, as disposições da lei civil.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicitação em Diário da República.

Paços do Concelho, _____.

O Presidente da Câmara

Miguel Alexandre Ferreira Rasquinho



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

ANEXO I

Critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente anexo estabelece os critérios a que se encontra sujeita a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial no Município de Monforte, bem como, o exercício das atividades de propaganda.

Artigo 2.º

Princípios gerais de ocupação do espaço público

Sem prejuízo das regras contidas no número 2, do artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º48/2001, de 1 de abril, a ocupação do espaço público não pode lesar:

- a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- b) O acesso a edifícios, jardins, praças, pracetas e largos;
- c) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente, de pessoas com mobilidade reduzida;
- d) A qualidade dos espaços verdes ou de elementos vegetais isolados, designadamente, por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- e) A eficácia da iluminação pública;
- f) A eficácia da sinalização de trânsito;
- g) A utilização de outro mobiliário urbano;
- h) O equilíbrio harmonioso de conjuntos edificados ou não edificados;
- i) A ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
- j) A circulação e acesso de viaturas de recolha de lixo, veículos prioritários e o acesso a boca-de-incêndio;



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

- k) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- l) Os direitos de terceiros.

Artigo 3.º

Princípios gerais de afixação, inscrição e difusão de publicidade

1. Salvo se a mensagem publicitária se abranger à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:

- a) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
- b) Os imóveis contemplados com prémios de arquitetura;
- c) Imóveis onde funcionem serviços públicos.

2. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, não é permitida sempre que possa causar danos irremediáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados danifiquem o ambiente, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, especialmente quando se trate de:

- a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material idêntico;
- b) Pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios, muros, vedações ou em qualquer outro mobiliário urbano;
- c) Suportes que excedam a frente do estabelecimento;
- d) Espaços verdes e árvores;

3. A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.

4. A afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias não pode prejudicar a segurança de pessoas e bens, designadamente:

- a) Afetar a iluminação pública e/ou cénica;



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

- b) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos, sinais de trânsito e demais sinalética de interesse público;
- c) Afetar a circulação de veículos, em virtude das inscrições, formatos ou cores utilizados e a localização dos respectivos suportes, poderem induzir em erro os condutores;
- d) Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade condicionada.

Artigo 4.º

Noções e definições

Para efeitos do presente Regulamento, define-se por:

- a) **Espaço Público** - toda a área não edificada, de livre acesso e de uso coletivo, afeta ao domínio público das autarquias locais, designadamente, passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, parques, jardins e largos;
- b) **Equipamento urbano** - conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente, sinalização viária, semafórica, vertical, horizontal e informativa (direcional e de pré-aviso), luminárias, armários técnicos, guardas de proteção e dissuasores.
- c) **Ocupação Periódica** - aquela que se efetua no espaço público, em determinadas épocas do ano, por exemplo, durante o período estival, com esplanadas;
- d) **Mobiliário urbano** - as coisas alojadas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- e) **Anúncio eletrónico** - O sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
- f) **Anúncio iluminado** - o suporte publicitário sobre o qual recaía propositadamente uma fonte de luz;
- g) **Anúncio luminoso** - o suporte publicitário que emita luz própria;
- h) **Bandeirola** - suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- i) **Chapa** - suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 metros e o máximo relevo não excede 0,05 metros;



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

- j) **Cavalete** - suporte não luminoso colocado junto à entrada do estabelecimento ou afastado na área da proximidade, destinado a afixação e informações deste;
- k) **Estabelecimento** - a instalação de caráter fixo e permanente, onde é exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais atividades económicas;
- l) **Esplanada Aberta** - a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- m) **Esplanada Fechada** - esplanada integralmente protegida dos agentes climatéricos, mesmo que, qualquer dos elementos da estrutura/cobertura seja rebatível, extensível ou amovível;
- n) **Estrado** - estrutura apoiada no solo destinada à constituição de superfícies planas e horizontais para instalação de esplanadas;
- o) **Expositor** - a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;
- p) **Floreira** - o vaso ou recetáculo para plantas destinadas ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;
- q) **Guarda-vento** - a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;
- r) **Letras soltas ou símbolos** - a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas.
- s) **Pendão** - o suporte não rígido, que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- t) **Placa** - o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 metros;
- u) **Publicidade sonora** - a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;
- v) **Sanefa** - o elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

- w) **Suporte Publicitário** - o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;
- x) **Tabuleta** - o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;
- y) **Toldo** - o elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- z) **Vitrina** - o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.
- aa) **Quiosque** - elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto, de um modo geral, por uma base, um balcão, o corpo e a proteção;
- bb) **Alpendre, pala ou similares:** elementos rígidos de proteção contra agentes climatéricos com, pelo menos, uma água, fixados nas fachadas, de proteção a vãos de portas, janelas, montras de edifícios ou estabelecimentos comerciais;
- cc) **Pilaretes** - elementos metálicos ou de outro material inerte, fixos, rebatíveis ou retráteis, instalados no passeio ou outro tipo de espaço exterior, que têm como função a delimitação de espaços;
- dd) **Contentor de resíduos** - elemento que serve de apoio ao estabelecimento, esplanada ou outro elemento de mobiliário urbano, destinado à recolha de resíduos, com exclusão dos contentores de resíduos resultantes de obras ou de resíduos domésticos;
- ee) **Máquina de venda de preservativos** - caixa fechada, instalada na fachada, embutida ou saliente, destinada à venda automática de preservativos;
- ff) **Grade** - recetáculo para garrafas de gás ou lenha embalada, a colocar no solo junto à fachada do estabelecimento;
- gg) **Mupi** - suporte iluminado, constituído por duas faces, para afixação de cartazes publicitários, com ou sem sistema rotativo;
- hh) **Outdoor (painel)** - suporte constituído por moldura e respetiva estrutura fixada diretamente no solo, do tipo estático, mecânico ou digital;



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

- ii) **Painéis de Azulejos** - suporte publicitário, constituído por um conjunto de azulejos afixado numa base rígida amovível ou diretamente sobre a fachada, com ou sem moldura, com inscrição ou pintura de mensagens publicitárias;
- jj) **Películas aderentes** - a película opaca ou transparente em material vinílico com face adesiva, onde seja impressa mensagem publicitária ou não, para afixação em vidros e montras, janelas ou portas de estabelecimentos, podendo ter configuração regular ou irregular, admitindo-se ainda letras recortadas em película opaca ou colorida;
- kk) **Mastro ou poste** - suporte fixado no solo, destinado a ostentar bandeirolas, faixas, pendões publicitários ou similares;
- ll) **Tela ou lona** - suporte publicitário de grandes dimensões, composto por material flexível, afixada em fachadas, tapumes ou vedações de obras;
- mm) **Aparelho de Ar condicionado (Sistema de Climatização)** - equipamentos combinados de forma coerente com vista a satisfazer um ou mais dos objetivos da climatização (arrefecimento, ventilação, aquecimento, humedificação, desumidificação e purificação do ar);

CAPÍTULO II

Critérios de ocupação do espaço público

Secção I

Condições de instalação e manutenção de mobiliário urbano sujeito ao regime simplificado

Artigo 5.º

Condições de instalação de toldo e da respetiva sanefa

1. A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Em passeio de largura superior a 2 metros, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 metros, em relação ao limite externo do passeio;
 - b) Em passeio de largura inferior a 2 metros, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 metros, em relação ao limite externo do passeio;



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

- c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 metros, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;
 - d) Não exceder um avanço superior a 2 metros;
 - e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
 - f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,20 metros;
 - g) Não se sobrepor a esquinas, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.
2. O toldo e a respetiva sanefa, não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.
3. O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.
4. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em toldos e respetivas sanefas deve cumprir o disposto no artigo 24.º do presente anexo.

Artigo 6.º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

1. Na instalação de uma esplanada aberta deve-se respeitar as seguintes condições:
- a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
 - b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
 - c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 metros em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
 - d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, exceto através da instalação de estrado, nos termos do previsto no artigo seguinte;
 - e) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 metros contados:
 - e1) A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - e2) A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

2. Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 metros.

3. O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve acatar as seguintes exigências:

- a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
- b) O mobiliário da esplanada deve ter dimensão e peso que permita a sua fácil e rápida remoção em caso de emergência e ser próprio para uso no exterior;
- c) Os guarda-sóis devem ser instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e, obrigatoriamente, têm que ser suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes, bem como, quando abertos, devem garantir uma altura livre não inferior a 2 metros;
- d) Os aquecedores verticais devem ser próprios para uso no exterior e devem respeitar as condições de segurança.

4. Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros e, sempre que possa constituir obstáculo ao acesso dos passageiros ou impedir a visibilidade dos condutores, não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 metros para ambos os lados da paragem.

5. Inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano de esplanadas abertas deve cumprir o estipulado no artigo 24.º do presente anexo.

Artigo 7.º

Condições de instalação de estrados

1. É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5% de inclinação ou, quando o piso do pavimento seja de tal forma irregular qua as mesas e cadeiras não consigam ser utilizadas em condições de estabilidade e comodidade.

2. Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira.

3. Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

4. Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 metros de altura face ao pavimento, com exceção nos casos de falta de alternativa.

5. Sem prejuízo do cumprimento das regras estipuladas no artigo 2.º, do anexo I, do presente regulamento, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º

Condições de instalação de um guarda-vento

1. O guarda-vento deve ser amovível e instalado unicamente, durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.

2. A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:

- a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
- b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
- c) Não exceder 2 metros de altura contados a partir do solo;
- d) Sem exceder 3,50 metros de avanço, nunca podendo ultrapassar o avanço da esplanada junto à qual está instalado;
- e) Garantir no mínimo 0,05 metros de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 metros;
- f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que não ultrapassem a altura de 1,35 metros e a largura de 1 metros;
- g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode ultrapassar 0,60 metros contados a partir do solo.

3. Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:

- a) 0,80 metros, entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
- b) 2 metros, entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

4. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial deve cumprir o estipulado no artigo 24.º do presente anexo.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

Artigo 9.º

Condições de instalação de uma vitrina

1. Na instalação de uma vitrina deve-se respeitar as seguintes condições:
 - a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
 - b) A altura da vitrina em relação ao solo, deve ser igual ou superior a 1,40 metros;
 - c) Não exceder 0,15 metros de balanço, em relação ao plano da fachada do edifício.
2. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial deve cumprir o estipulado no artigo 24.º do presente anexo.

Artigo 10.º

Condições de instalação de um expositor

1. Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.
2. O expositor apenas pode ser instalado em passeios ou outros espaços de exclusiva utilização pedonal, com largura igual ou superior a 1,20 metros, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:
 - a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;
 - b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,20 metros;
 - c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
 - d) Não exceder 1,50 metros de altura a partir do solo;
 - e) Reservar uma altura mínima de 0,20 metros contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 metros, quando se trate de um expositor de produtos alimentares;
 - f) O expositor deve ter dimensão e peso que permita a sua fácil e rápida remoção em caso de emergência e ser próprio para uso exterior.
3. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial deve cumprir o estipulado no artigo 24.º do presente anexo.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

Artigo 11.º

Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados

1. Na instalação de uma arca ou máquina de gelados deve-se respeitar as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 metro de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 metros, para circulação de peões.

2. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial deve cumprir o estipulado no artigo 24.º do presente anexo.

Artigo 12.º

Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar

1. Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.

2. A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar, deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1,20 metros de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 metros, para circulação de peões.

3. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial deve cumprir o estipulado no artigo 24.º do presente anexo.

Artigo 13.º

Condições de instalação e manutenção de uma floreira

1. A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento.

2. As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

3. Aprova-se a utilização de floreira para delimitação da área reservada à esplanada e podendo associar-se a guarda-ventos, desde que, sejam respeitadas as condições estabelecidas no artigo 8.º, do presente anexo.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

4. A floreira não deve exceder a altura de 0,60 metros, contado a partir do solo e garantir o mínimo de 0,05 metros de distância do seu plano inferior ao pavimento;

5. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial deve cumprir o estipulado no artigo 24.º do presente anexo.

Artigo 14.º

Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos sólidos urbanos

1. O contentor para resíduos sólidos urbanos, deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, não podendo exceder a capacidade máxima de 30 litros, servindo exclusivamente para seu apoio.

2. Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.

3. A instalação de um contentor para resíduos no espaço público, não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.

4. O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

5. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial deve cumprir o estipulado no artigo 24.º do presente anexo.

SECÇÃO II

Condições de instalação e manutenção de mobiliário urbano sujeito a licenciamento

Artigo 15.º

Esplanada coberta

1. A instalação de uma esplanada de apoio a um estabelecimento de restauração ou de bebidas e similar ou empreendimentos turístico, para além do cumprimento dos princípios gerais expressos no artigo 2.º e dos limites referidos no artigo 6.º deste anexo, é admitida nas seguintes condições:

- a) A cobertura para sombreamento da esplanada deverá ser constituída por lona, ou tela resistentes, assente em estrutura metálica ou de madeira com condições técnicas de segurança e durabilidade adequadas ao fim pretendido;



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

- b) A estrutura de sombreamento deverá ser fixa ao solo ou ao estrado de forma a garantir a sua própria desmontagem;
- c) Os materiais a adotar deverão ter acabamentos e cores que se integram harmoniosamente com o edifício do estabelecimento e no espaço urbano em que se inserem;
- d) Os eventuais elementos verticais de proteção climatérica a utilizar não podem permanecer estendidos, devendo ser recolhidos durante o horário de encerramento o estabelecimento.

2. Os pedidos de licenciamento devem ser instruídos com os elementos previstos no artigo 15.º do presente regulamento, devendo as peças desenhadas ser elaboradas em escala adequada, de forma a traduzir a realidade da ocupação pretendida, em cumprimento das situações indicadas no número anterior.

3. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em esplanadas cobertas deve cumprir o estipulado no artigo 24.º do presente anexo.

Artigo 16º

Esplanada fechada

1. A instalação de esplanada fechada em passeios deve deixar espaços livres para a circulação de peões, com largura mínima 1,20 metros.

2. A ocupação do espaço público com esplanadas fechadas, em zonas exclusivamente pedonais, não poderá impedir a circulação dos veículos de emergência, devendo assim, ser deixado livre, constantemente, uma passagem com a largura mínima de 3 metros em toda a extensão do arruamento.

3. Não é autorizada a implantação de esplanadas fechadas a uma distância inferior a 5 metros de passeadeiras para peões.

4. Não pode exceder a fachada do estabelecimento respetivo, nem dificultar o acesso livre e direto ao mesmo, em toda a largura do vão da porta, num espaço não inferior a 1,20 metros.

5. Não são permitidas esplanadas fechadas que utilizem mais de metade da largura do pavimento.

6. As esplanadas fechadas devem cumprir os seguintes limites:

- a) Profundidade: mínima de 2 metros e máxima de 3,50 metros;



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

- b) Comprimento: não deverá exceder os limites da fachada do estabelecimento e deverá ser preferencialmente superior ao dobro da dimensão em profundidade;
- c) Altura: o pé-direito livre no interior da esplanada não deverá ser inferior a 3 metros;
- d) Exteriormente: não poderá ser ultrapassada a cota de pavimento do piso superior.

6. A materialização da proteção da esplanada, deverá ser compatível com o contexto cénico do local pretendido, e a sua transparência não deve ser inferior a 60% do total da proteção.

7. A estrutura principal deverá ser metálica e amovível.

8. Não é permitida a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas;

9. Os materiais a aplicar deverão ser de boa qualidade, principalmente, no que diz respeito a vãos, perfis, pintura e termolacagem.

10. No pavimento, deverá manter-se o existente, devido à necessidade de eventual acesso às infraestruturas existentes no subsolo;

11. Em referência ao pavimento anteriormente referido, poderá ser colocado um estrado, de acordo com o disposto no artigo 7.º, do presente anexo.

12. No âmbito do presente regulamento, não são permitidas alterações às fachadas dos edifícios, uma vez que, esta é considerada uma ocupação do espaço público e o seu licenciamento tem natureza precária.

13. As esplanadas fechadas devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto;

14. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em esplanadas fechadas deve cumprir o estipulado no artigo 24.º do presente anexo.

Artigo 17.º

Quiosques

1. A instalação de um quiosque pode ser admitida nos casos seguintes e sem prejuízo de situações concretamente reguladas por contrato administrativo:

- a) Quando instalado em local e com as condições aprovadas previamente pela Câmara Municipal;
- b) Quando se encontrem cumpridos os princípios gerais designados no artigo 2.º, do presente anexo;
- c) Quando funcione de forma independente sem auxílio de qualquer estabelecimento;



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

- d) Quando a estrutura foi aligeirada fixa ao solo ou a estrada de forma a garantir rápida desmontagem;
- e) Quando seja efetuado em materiais com durabilidade e condições técnicas adequadas ao fim pretendido, e com acabamentos e cores que se integrem harmoniosamente no ambiente urbano em que se insere.

2. A instalação de quiosques não poderá constituir-se como impedimento à circulação pedonal na zona onde se instale, bem como, a qualquer edifício ou outro tipo de mobiliário urbano já instalado.

3. O comércio do ramo alimentar em quiosques é possível, desde que, a atividade se encontre devidamente registada e cumpra os requisitos previstos nas normas legais e regulamentares para o efeito.

4. Só serão permitidas esplanadas abertas de apoio a quiosques, desde que garantam o cumprimento dos critérios previstos no artigo 6.º do presente regulamento;

5. Não é permitida a ocupação do espaço com caixotes, embalagens, e quaisquer equipamentos / elementos de apoio a quiosques (arcas de gelados, expositores e outros).

6. São permitidos suportes publicitários em quiosques, incluindo caixas luminosas, quando na sua conceção e desenho originais tiverem sido previstos dispositivos ou painéis para este fim ou a solução apresentada produza uma mais-valia do ponto de vista estético.

7. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em quiosques deve cumprir o estipulado no artigo 24.º do presente anexo.

Artigo 18.º

Aparelhos de ar condicionado e outros sistemas de climatização

1. Os aparelhos de ar condicionado e outros sistemas de climatização, sempre que possível, não podem ser visíveis da via pública e, devidamente ocultados através de soluções que os tornem discretos e tanto quanto possível, impercetíveis.

2. Devem ainda cumprir os princípios gerais dispostos no artigo 2.º do presente anexo.

Artigo 19.º

Alpendres e Palas

1. Os alpendres e palas instalados como acessório à construção existente, só deverão ser autorizados quando:



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

- a) Não prejudiquem a estética do edifício, bem como a segurança de pessoas e bens;
- b) Não ocultem vãos de iluminação e ou de arejamento;
- c) Não possuam largura de vãos que obstruam elementos de segurança rodoviária ou que conduzam à sua ocultação à distância;
- d) Não ultrapassem a largura de passeios e não ocupem áreas de estacionamento de veículos;
- c) Que contemplem, em termos construtivos, a integração arquitetónica do elemento à fachada que lhe serve de suporte.

2. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em alpendres e palas, deve cumprir o estipulado no artigo 24.º do presente anexo.

Artigo 20.º

Máquina de venda de preservativos

1. A instalação de uma máquina de venda de preservativos é admitida sempre que:

- a) Se encontre fixa ou embutida na fachada do estabelecimento de farmácia ou para-farmácia, não podendo exceder 0,20 metros de balanço em relação ao plano da fachada do edifício, nem se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramento de vão de portas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) Garanta a altura adequada entre o solo e as entradas ou saídas de moedas e/ou preservativos.

2. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em máquinas de venda de preservativos, deve cumprir o estipulado no artigo 24.º do presente anexo.

Artigo 22.º

Áreas de exposição de produtos em área contígua a um estabelecimento

1. A ocupação de uma área contígua a um estabelecimento para exposição de produtos é admitida nas condições seguintes:

- a) Auxiliar o estabelecimento contíguo e ser instalada em passeios ou outras áreas públicas reservadas à circulação de peões, na área contígua à fachada do estabelecimento, salvaguardando um corredor livre de obstáculos com largura mínima de 1,20 metros para circulação de peões;
- b) Cumprir os princípios gerais dispostos no artigo 2.º do presente anexo.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

CAPÍTULO III

Condições de instalação de suportes publicitários e afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias

SECÇÃO I

Regras Gerais

Artigo 23.º

Condições de instalação de um suporte publicitário

1. A instalação de um suporte publicitário deve obedecer os requisitos seguintes:
 - a) Em passeio de largura superior a 1,20 metros, deve existir um espaço livre igual ou superior a 0,60 metros em relação ao limite externo do passeio;
 - b) Em passeio de largura inferior a 1,20 metros, deve existir um espaço livre igual ou superior a 0,40 metros, em relação ao limite externo do passeio.
2. Em passeios com largura igual ou inferior a 1 metro não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.
3. Em ruas sem passeio, com trânsito de viaturas proibido ou condicionado para circulação de veículos de cargas e descargas de mercadorias, viaturas prioritárias de emergência e recolha de lixo, é admitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias no espaço público junto às fachadas do estabelecimento, desde que, seja garantido um corredor com largura mínima de 3 metros, entre quaisquer elementos fixos ou móveis, para que nunca fique condicionada ou obstruída a circulação é admitida nessa via.
4. Em ruas sem passeio, caso não seja proibido o trânsito de viaturas, é admitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias no espaço público junto às fachadas do estabelecimento, desde que, seja garantido um corredor com largura mínima de 5,50 metros, entre quaisquer elementos fixos ou móveis, para que nunca fique condicionada ou obstruída a circulação pedonal ou de viaturas cuja circulação é admitida nessa via.
5. Nos casos de estabelecimento onde não seja admitido colocar publicidade no espaço público, nos termos dos números anteriores, deve ser limitada a publicidade à fachada do estabelecimento e, apenas em cumprimento das seguintes condições:



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

- a) O balanço em relação ao plano da fachada do edifício não pode ser superior a 0,15 metros;
- b) A distância entre o solo e a parte inferior do suporte não pode ser menor do que 2,60 metros à exceção daqueles em que a máxima saliência não excede 0,05 metros.

Artigo 24.º

Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano

1. É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.
2. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial, desde que afixados ou inscritos nas costas das cadeiras e nas abas pendentes dos guarda-sóis, com as dimensões máximas de 0,20 m x 0,10 m por cada nome ou logótipo.

Artigo 25.º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

1. É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público.
2. A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:
 - a) No período compreendido entre as 09 e as 20 horas;
 - b) A uma distância mínima de 300 metros de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

SECÇÃO II Regras Gerais

Artigo 26.º

Condições e restrições de aplicação de chapas, placas e tabuletas

1. Em cada edifício, as chapas, placas ou tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício.
2. A instalação das chapas deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior ao nível do piso do 1.º andar dos edifícios.
- 3 - A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:
 - a) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,60 metros;
 - b) Não exceder o balanço de 1 metros em relação ao plano marginal do edifício, exceto no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não excede 0,20 metros;
 - c) Deixar uma distância igual ou superior a 3 metros entre tabuletas.
4. As placas só podem ser instaladas ao nível do rés-do-chão dos edifícios.

Artigo 27.º

Condições de instalação de bandeiras, faixas, pendões e semelhantes

1. As bandeiras devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.
2. A dimensão máxima das bandeiras deve ser de 1 metro de comprimento e 2 metros de altura.
3. A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeira deve ser igual ou superior a 2 metros.
4. A distância entre a parte inferior da bandeira, faixa, pendões ou semelhantes e o solo deve ser igual ou superior a 3 metros, exceto quando a afixação é feita em zonas destinadas ao uso exclusivo de peões, onde a distância pode ser reduzida para 2,20 metros.
5. A distância entre bandeiras afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 50 metros.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

Artigo 28.º

Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

1. A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Não exceder 0,60 metros de altura e 0,15 metros de saliência;
 - b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;
 - c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.

Artigo 29.º

Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes

1. Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes devem ser colocados sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:
 - a) O balanço total não pode exceder 2 metros;
 - b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60 metros, nem superior a 4 metros;
 - c) Caso o balanço não exceda 0,15 metros, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2 metros, nem superior a 4 metros.
2. As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

Artigo 30.º

Condições de colocação de cavaletes

Os cavaletes deverão ser colocados a uma distância máxima de 5 metros dos locais ou estabelecimentos que publicitam, em passeios ou em zonas pedonais e, de forma a não prejudicar a segurança do trânsito e dos peões, nomeadamente, no que respeita aos princípios gerais de ocupação do espaço público previstos no artigo 2.º, do presente anexo.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

Artigo 31.º

Condições de instalação de cartazes, películas aderentes e semelhantes

1. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias através de impressão de cartazes ou por recorte em películas adesivas, é permitida em:

- a) Suportes publicitários afixados em paredes, muros ou vedações ou, instalados em espaço público, desde que, os suportes cumpram o disposto no presente anexo;
- b) Vidros de portas, de janelas ou montras, admitindo-se a ocupação de toda a superfície do vidro, desde que, fique garantida a entrada de luz;
- c) Mobiliário urbano ou suas superfícies envidraçadas, desde que, sejam observadas os critérios expressos no artigo 24.º, do presente anexo;
- d) Na carroçaria ou em vidros de veículos, desde que, sejam observados os critérios expressos no artigo 34.º do presente anexo.

Artigo 32.º

Condições de instalação e manutenção de um *mupi* e outros suportes luminosos similares

Os mupis e outros suportes luminosos não podem ser afixados em edifícios, nem ser colocados em frente de vãos dos mesmos, salvo em casos especiais devidamente fundamentados e, devem cumprir as seguintes condições:

- a) A dimensão máxima de 1,60 x 2,60 metros;
- b) A sua instalação é admitida isolada ou agregada aos seguintes elementos do mobiliário urbano:
 - i) Abrigos de passageiros de transportes públicos;
 - ii) Quiosques;
 - iii) Cabines de telefone público,
- c) Enquanto suporte isolado, deve ser assente em estrutura devidamente calculada e fixa ao solo através de fundação;
- d) Devem conter a identificação da entidade responsável em local facilmente visível;
- e) O mupi deve ter em conta o espaço urbano livre e edificado, envolventes do local pretendido para a sua instalação, preferencialmente em espaço público em amplas zonas pedonais, fora das faixas de rodagem, corredores pedonais e zonas ajardinadas, de modo a não condicionar ou impedir a visibilidade de automobilistas e peões, de acordo com o disposto no artigo 49º do Código da Estrada;



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

- f) A distância entre pontos de instalação de mupis, deve ser igual ou superior a 50 metros;
- g) Após a remoção do mupi, é responsabilidade do titular, restabelecer as condições iniciais do terreno, incluindo a remoção de eventuais fundações e adequado enchimento dos caboucos resultantes.

Artigo 33.º

Condições de instalação e manutenção de um painel - «outdoor»

1. De acordo com a superfície da mensagem publicitária, são admitidos os outdoors seguintes:

- a) Dimensão aproximada de 8 x 3 metros;
- b) Dimensão aproximada de 4 x 3 metros;

2. Podem ser licenciados painéis com outras dimensões, em casos excepcionais e desde que, não seja posto em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

3. Salvo em casos especiais devidamente fundamentados, os outdoors não podem ser colocados em edifícios, nem em frente de vãos dos mesmos e devem cumprir as seguintes condições:

- a) Deve ter em conta o espaço urbano livre e edificado no local pretendido para a sua instalação e não condicionar ou impedir a visibilidade de automobilistas ou peões, de acordo com o artigo 49º do Código da Estradas;
- b) O painel deve conter a identificação da entidade responsável em local facilmente visível;
- c) A estrutura deve exibir materiais com acabamento e cor adequados aos locais e espaços urbanos onde sejam instalados;
- d) Deve ser assente em estrutura devidamente calculada e fixa ao solo através de fundação, devendo ser salvaguardada uma distância livre não inferior a 2,20 metros, medida em toda a largura do painel, entre a face inferior e o solo, a partir do ponto mais alto do terreno;
- e) Concede-se a instalação em imediação de dois ou mais suportes, desde que, entre eles seja garantida uma separação mínima de 0,50 metros;



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

- f) O afastamento medido no horizontal, entre o rebordo lateral do painel mais próximo da via e o limite do passeio ou da berma, não deve ser inferior a 0,50 metros;
 - g) A instalação em propriedade privada deve ser precedida de consentimento escrito dos proprietários;
 - h) Após a remoção do painel, é responsabilidade do titular, o restabelecimento das condições iniciais do terreno, incluindo a remoção de eventuais fundações e adequado enchimento dos caboucos resultantes.
4. Podem ser admitidas saliências nos painéis, desde que:
- a) Não ultrapassem na sua totalidade 0,50 metros para o exterior na área central de 1 m² de superfície;
 - b) Não ultrapassem 0,50 metros de balanço em relação ao seu plano;
 - c) A distância entre a parte inferior da saliência e o solo não seja inferior a 3 metros.

CAPÍTULO IV

Ações publicitárias no domínio público sujeitas a licenciamento

Artigo 34.º

Condições de afixação

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por unidade móvel publicitária qualquer tipo de veículo e ou atrelado utilizado para o exercício da atividade publicitária.
2. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos, quando o conteúdo da mensagem tenha uma natureza comercial, está sujeita a licenciamento prévio nos termos previstos no presente regulamento, nas seguintes situações:
 - a) Em veículos afetos a estabelecimentos com sede ou filial no concelho e quando seja efetuada em benefício da entidade proprietária;
 - b) Em veículos cujo proprietário tenha residência no concelho e quando seja efetuada em benefício de outra entidade que não detenha a posse do veículo, quer tenha sede ou filial no concelho ou não;
 - c) Em veículos que sejam propriedade de um estabelecimento com sede ou filial no concelho, ou proprietário do estabelecimento.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

3. As unidades móveis publicitárias podem fazer uso de material sonoro, desde que, sejam respeitados os limites obrigatórios na legislação do ruído.

Artigo 35.º

Condições de estacionamento de unidades móveis publicitárias

1. O estacionamento de unidades móveis publicitárias ou outros veículos adaptados, exclusivamente para servir de apoio a campanhas publicitárias, com ou sem fins lucrativos, quando a atividade publicitária se desenvolve em lugar fixo, encontra-se sujeito a licenciamento prévio, nos termos previstos no presente regulamento e ao cumprimento das condições referidas no seguinte número, tendo o requerimento que dar entrada até quinze dias antes da sua realização.

2. As unidades móveis, utilizadas exclusivamente para o exercício da atividade publicitária, não podem permanecer no mesmo local mais que 72 horas, ou em parques de estacionamento mais que trinta dias seguidos, de acordo com a alínea a), do n.º 1, do artigo 163.º, do Código da Estrada.

Artigo 36.º

Condições de afixação e remoção de pendões em suportes municipais

1. Não é permitida a afixação de pendões em espaço público, com exceção dos locais previamente definidos pelo Município, cumpridas que sejam as seguintes condições:

- a) Licenciamento prévio, nos termos previstos no presente regulamento, tendo o requerimento que dar entrada até quinze dias antes da afixação;
- b) Só serão admitidos pendões com a dimensão de 0,60 x 1,00 ou 0,80 x 1,20 metros.

Artigo 37.º

Condições de colagem e remoção de cartazes em painéis municipais

A colagem de cartazes no concelho de Monforte é reservada à divulgação de eventos ou espetáculos e só é permitida em painéis municipais a instalar para o efeito.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

Artigo 38.º

Condições de instalação de meios amovíveis

A utilização de outros meios para a divulgação de eventos ou espetáculos, independentemente da sua duração, quer se realizem dentro ou fora do concelho, quer tenham caráter lucrativo ou não, está sujeita a licenciamento prévio nos termos previstos no presente regulamento, tendo o requerimento que dar entrada até quinze dias da afixação e deve instruído com os elementos necessários à completa perceção da pretensão.

Artigo 39.º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonora

1. Nos termos previstos no presente regulamento, a difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial na via pública está sujeita a licenciamento prévio e ao cumprimento das situações mencionadas nos números seguintes, tendo o requerimento que dar entrada até quinze dias antes da sua realização.

2. A difusão sonora de mensagens publicitárias, deve cumprir as seguintes condições:

- a) Deve decorrer somente no período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
- b) Deve ter uma distância mínima de 300 metros de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

3. No licenciamento de atividade e difusão sonora de mensagens publicitárias aplica-se o disposto na legislação em vigor sobre emissão de ruído.

4. A difusão de publicidade sonora não está sujeita a licenciamento municipal por festas tradicionais sem fins lucrativos, sem prejuízo do respeito pelos limites impostos nos números anteriores.

Artigo 40.º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias aéreas

1. Para efeitos do presente artigo considera-se publicidade aérea a afixação, inscrição ou difusão temporária de mensagens publicitárias em:

- a) Veículos aéreos, nomeadamente, aviões, helicópteros, zepelins, balões, parapente e para-quedas;



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

b) Suportes publicitários aéreos cativos, nomeadamente, insufláveis, globos, balões e semelhantes sem contato com o solo, mas a ele fixados.

2. Nos termos previstos no presente regulamento, a inscrição ou afixação de mensagens publicitárias aéreas está sujeita a licenciamento prévio e ao cumprimento das condições mencionadas nos números seguintes, tendo o requerimento que dar entrada até quinze dias antes da instalação.

3. Na afixação, inscrição ou difusão de publicidade aérea serão observados os princípios e as condições de ocupação do espaço público, previsto no presente regulamento, relativamente aos meios de apoio e aos suportes publicitários cativos, instalados no solo.

4. Após deferimento do pedido e emissão de alvará de licença, o seu titular será responsável por todos os prejuízos provenientes da instalação e pela manutenção destes suportes publicitários, bem como, de possíveis incidentes.

Artigo 41.º

Condições de realização de um rastreio de saúde

1. A ocupação do espaço público de unidades móveis para realização de um rastreio de saúde, no âmbito de especialidades médicas de optometria ou oftalmologia, otorrinolaringologia, higiene e segurança no trabalho ou similares, está sujeita a licenciamento prévio, nos termos previstos no presente regulamento, tendo o requerimento que dar entrada até quinze dias antes da sua realização.

2. A pretensão será considerada licenciada apenas após despacho de deferimento e pagamento das taxas correspondentes.

Artigo 42.º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias nas vias municipais

1. A publicidade a afixar nas imediações das vias municipais, fora das aéreas urbanas, deve obedecer às seguintes condições:

- a) Nas estradas municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 10 metros do limite exterior da faixa de rodagem;
- b) Nos caminhos municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 5 metros do limite exterior da faixa de rodagem;



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

c) Em caso de proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 30 metros do limite exterior da faixa de rodagem.

2. É proibida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nas placas centrais das rotundas, quer dentro, quer fora das aéreas urbanas.

Artigo 43.º

Campanha publicitária de rua

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por campanhas publicitárias de rua, todos os meios ou formas de publicidade, de carácter ocasional ou momentânea, que impliquem ações de rua e de contato direto com o público, designadamente, as que se baseiem em:

- a) Distribuição de panfletos;
- b) Distribuição de produtos;
- c) Provas de degustação;
- d) Ocupação de via/espço público com objetos ou equipamentos de natureza publicitária ou de apoio.

2. As campanhas publicitárias de rua carecem de licenciamento prévio, nos termos previstos no presente regulamento, tendo o requerimento que dar entrada até quinze dias anteriormente à ação e deve estar instruído com os elementos necessários à completa perceção da pretensão.

3. É obrigatória a remoção de todos os panfletos, invólucros de produtos, ou quaisquer outros resíduos consequentes de cada campanha, abandonados na via pública ou espaço público.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

CAPÍTULO V

Propaganda

Artigo 44.º

Lei Habilitante

1. A execução do sistema previsto na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, e ainda, pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, para o exercício de atividade de propaganda rege-se pelo disposto no presente capítulo.

2. O exercício das atividades de propaganda deve proceder os seguintes objetivos:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, designadamente, na circulação rodoviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente, dos deficientes.

Artigo 45.º

Locais disponibilizados

A Câmara Municipal publica até 31 de dezembro de cada ano, através de edital, uma lista dos espaços e lugares públicos onde, no ano seguinte, podem ser afixadas ou inscritas mensagens de propaganda.

Artigo 46.º

Utilização dos locais disponibilizados

1. Os locais disponibilizados pela Câmara Municipal nos termos do artigo anterior podem ser livremente utilizados para o fim a que se destinam;



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

2. Devem ser observadas pelos utentes, de modo a poder garantir-se uma equitativa utilização dos locais, as seguintes regras:

- a) O período de duração da afixação ou inscrição das mensagens não podem ultrapassar trinta dias, devendo as mesmas ser removidas no termo desse prazo;
- b) A mensagem que anuncie determinado evento deve ser removida nos cinco dias seguintes à sua realização;
- c) Não podem ser ocupados, simultaneamente, mais de 50% dos bens, espaços ou lugares com propaganda oriunda da mesma entidade.

Artigo 47.º

Meios amovíveis de propaganda

1. Os meios amovíveis de propaganda afixados em lugares públicos devem respeitar os objetivos definidos no n.º 2, do artigo 43.º, do presente regulamento.

2. Os responsáveis pela afixação dos meios amovíveis de propaganda em lugares públicos devem antecipadamente, comunicar à Câmara por escrito, os prazos e condições de remoção desses meios amovíveis que pretendem cumprir.

3. A Câmara analisa a proposta e estabelece os prazos e condições de remoção e comunica aos interessados a sua deliberação, por escrito, nos quinze dias seguintes à afixação ou à comunicação a que se refere o número anterior.

Artigo 48.º

Locais disponibilizados para propaganda em campanha eleitoral

1. Nos períodos de campanha eleitoral, a Câmara Municipal colocará à disposição das forças ou partidos candidatos espaços, particularmente, destinados à afixação da sua propaganda.

2. A distribuição dos referidos espaços será feita de forma imparcial.

3. A Câmara publica até trinta dias antes do início de cada campanha eleitoral, através de edital, uma lista com a enumeração e localização dos meios ou suportes particularmente postos à disposição das forças concorrentes para afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nessas épocas.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

4. Os partidos ou forças concorrentes devem remover a propaganda afixada ou inscrita nos locais a que se refere o presente artigo, nos cinco dias seguintes à realização do ato eleitoral respetivo.

Artigo 49.º

Remoção pela Câmara Municipal

Expirado o prazo determinado para remoção da propaganda ou, em todo o caso, verificando-se a fixação ou inscrição de mensagens de violação das normas deste regulamento ou da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, a Câmara pode estabelecer, com precedência de audiência prévia, a sua remoção em 48 horas, podendo substituir-se à entidade responsável em caso de incumprimento, com imputação dos respetivos custos.

Artigo 50.º

Obras de construção civil

Se a afixação ou a inscrição de formas e propaganda exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença ou autorização, tem esta de ser adquirida de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 51.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à publicitação em Diário da República

O Presidente da Câmara

Miguel Alexandre Ferreira Rasquinho



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MONFORTE

ANEXO II

Condições para a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em áreas sob jurisdição das Estradas de Portugal

1. De acordo com o previsto no n.º 5, do artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e sem prejuízo das regras definidas no n.º 3, do mesmo artigo, bem como, dos critérios subsidiários do Anexo IV, do mesmo diploma, a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais abrangias pelo n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, deverá obedecer aos seguintes critérios adicionais:

- a) A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;
- b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita ao prévio licenciamento da EP;
- c) A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade das estrada e/ou com os equipamentos de sinalização e segurança;
- d) A mensagem ou os seus suportes deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;
- e) A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encadeamento;
- f) A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as 4 candelas por m²;
- g) Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;
- h) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
- i) Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida, para tal, a zona de circulação pedonal livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário não deverá ser inferior a 1,5 m.

2. Toda a publicidade que não caiba na definição do n.º 3, do artigo 1, da Lei n.º 97/88 de 17 de agosto, com a atual redação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, continuará a estar sujeita a prévia autorização da EP, nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 2.º, do mesmo diploma legal.